



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 246/2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE JULHO DE 2022**

**PROCESSO Nº: 1/2229/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201902951**

**RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: PAULO WIRISSON MELO E SILVA**

**MATRÍCULA: 497.831-1-6**

**RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS.**

1. Acusação fiscal de ausência de selo fiscal em notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias, identificada após análise e conferência nos sistemas de controle de entrada de mercadorias do Estado;
2. Infringência dos artigos 153, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 16.258/2017;
3. Não tendo o julgador de 1ª instância apreciado os comprovantes da selagem apresentados pelo recorrente em sede de impugnação, fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária;
4. Recurso Ordinário conhecido, para dando-lhe provimento, declarar a nulidade da decisão singular, especialmente, no que tange a alegação de existência de notas fiscais seladas e registradas no SITRAM, bem como para determinar o RETORNO do processo à 1ª instância para novo julgamento.

**Palavras chaves: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – RETORNO DOS AUTOS.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RELATÓRIO**

Cuida-se o presente feito do Auto de Infração nº. 1/201902951, lavrado em face da pessoa jurídica SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, em virtude, segundo relato da acusação, da ausência de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias, identificada após análise e conferência nos sistemas de controle de entrada de mercadorias do Estado, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 16.258/2017, que assim prescreve:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: **multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;** (Grifo nosso)

De acordo com a Fiscalização, à época da autuação foram considerados infringidos, durante o período de 01/01/2014 a 31/12/2015, os artigos 153, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, o que resultou na multa de 20% sobre o valor da operação, totalizando R\$ 657.799,63 (seiscentos e cinquenta e sete mil e setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).

Nas informações complementares, o auditor fiscal relata, em síntese, que após análise e conferência nos sistemas de controle de entrada de mercadorias do Estado, foi constada a existência de diversas notas fiscais eletrônicas sem o selo fiscal nem registro no SITRAM, as quais totalizam R\$ 3.288.998,17 (três milhões e duzentos e oitenta e oito mil e novecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Tempestivamente, em 27/03/2019, a empresa apresentou impugnação administrativa, na qual sustenta a improcedência da autuação em virtude da:

- a) Ilegal inclusão dos administradores no polo passivo da autuação, uma vez que não verificada a ocorrência de fraude ou prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- b) Autuação por presunção, a qual pode ser demonstrada ao confrontar o fato de que todas as notas elencadas nas planilhas fiscais não constam nas escriturações do contribuinte e, tampouco, no SITRAM; ou seja, o erro identificado, trata-se, possivelmente, de notas fiscais de operações canceladas pelo próprio remetente;
- c) Existência de notas fiscais seladas e registradas no SITRAM;
- d) Ausência de aplicação de selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de pequeno valor econômico, nos termos do art. 129 da Lei nº 12.670/96.
- e) Ocorrência de *bis in idem* quando da aplicação da multa, uma vez que as bases fáticas são as mesmas aplicadas no Auto de Infração nº 2019.02956.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal pelos seguintes motivos:

- **Preliminar de ilegalidade da inclusão dos administradores no polo passivo:** não há ilegalidade, uma vez que o arrolamento de nomes dos sócios em informações complementares dá-se tão somente para cumprir formalidades sem que ocorra, contudo, implicação de responsabilidade durante a fase de apreciação e julgamento do PAT;
- **No mérito:** **a)** que a impugnante não colaciona provas favoráveis à sustentação da tese de que “o erro identificado trata-se de possíveis notas fiscais de operações canceladas pelo próprio remetente; **b)** que o esforço da auditoria acerca do levantamento feito pelo SPED Fiscal e Sistemas Informatizados da Sefaz comprovam de forma segura de que há notas fiscais de entrada sem a devida aposição de Selo; **c)** a relação de notas fiscais que embasam a autuação, por si só, são provas cabais da infração e **d)** que os demais pontos foram deixados à margem da discussão do mérito, por entender que os mesmo são alheios ao objeto do relatado no auto.

Irresignada, a empresa interpôs recurso ordinário, no qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação. Alternativamente, requer a anulação da decisão de 1ª Instância e retorno dos autos ao órgão *a quo* para apreciação das alegações quanto as notas efetivamente registradas no SITRAM, notas efetivamente anuladas pelos fornecedores da recorrente ou a baixa dos autos em diligência para que sejam apreciados os documentos apresentados na impugnação e no recurso.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 128/2021, o qual opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O processo apresentado para apreciação do Recurso Ordinário decorre da ausência de aposição de selo de trânsito nos documentos fiscais eletrônicos concernentes às operações interestaduais de entrada de mercadorias identificada após o cotejo dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, bem como em amplo processo de fiscalização.

Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela procedência da autuação. Examinando a decisão supramencionada, nota-se que não merece prosperar, explica-se:

Em verdade, é certo que o estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas de produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de que em regra todas as suas atividades econômicas de operações de entradas interestaduais devem ser comprovadas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais ou de registro de passagem nos sistemas controles de entradas de mercadorias (SITRAM).

O referido controle é marcado na legislação tributária estadual nos termos do art. 157 do RICMS-CE, o qual dispõe que *“o registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.”*

Nesse sentido, a selagem dos documentos fiscais constitui espécie de obrigação acessória conforme preceitua o art. 113 do CTN. Termos em que, o descumprimento desta obrigação converte-se em obrigação principal quanto à imposição de multa (art. 113, § 3º, do CTN).

Ocorre que, a partir da análise curada do caderno processual, observa-se que o presente processo administrativo-tributário, da forma que se encontra, não se mostra em condições de imediato julgamento, uma vez que os argumentos de defesa não foram totalmente contraditados pela instância singular, especialmente, quanto a alegação relativa a existência de notas fiscais seladas e registradas no SITRAM, como preceitua a Lei Estadual nº 15.614/2014.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

À vista disso, é importante destacar que nos termos do art. 46 da referida lei, o processo administrativo tributário pautar-se-á pelos princípios constantes no art. 37 da Constituição Federal e ainda, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Frise-se, não há que se falar em celeridade ou simplicidade, economia processual, quiçá em garantia da verdade material quando se evidencia a falta de solenidades exigidas pela lei, quer seja de algumas delas, mas que por seu conteúdo essencial, intrínseco, retiram a aptidão das partes de participarem ativamente da construção no procedimento de formalização de um crédito tributário legítimo.

Portanto, o fundamento de nulidade do ato administrativo consubstanciado no julgamento singular em tela mostra-se fundamentado em razão de ordem pública, sob o embasamento de que é imprescindível que, sem apegos excessivos, se mantenha durante todo o processo administrativo as condições formais para a sua validade e uma vez verificada a ofensa, deve-se concluir pela inobservância de princípios básicos da ordem jurídica, por ser essa a decisão mais consentânea com a justiça no Estado de direito.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato.

A propósito, o argumento do julgador às fls. 79, de que *“os pontos deixados à margem da discussão do Mérito, unicamente, por entender que os mesmos são alheios ao objeto do relatado no auto de infração e não dizem respeito ao mérito”* não merece subsistir. Isso porque, os documentos colacionados pelo recorrente às fls. 62 /71 e, analisados por este Conselheiro, comprovam a existência de notas fiscais seladas, conforme exemplos listados abaixo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

NOTAS FISCAIS APONTADAS ÀS FLS. 62/71			
NUM_DOC_FISCAL	NUM_ID	DATA DA INCLUSÃO	SELO
800	3515090452720800011455001000008001100407834	31/08/2016	201681584663
809	5215106490429500428155001000008091729963793	31/08/2016	201681581699
1656	2615126809309500033055000000016561000123273	31/08/2016	201681596029
2806	41150900105063000102550010000028061900000008	31/09/2016	201686290522
3392	35151202457624000168550010000033921414100908	31/08/2016	201681583906
3830	35150907586045000210550010000038301369437001	31/08/2016	201681596833
4049	35151007586045000210550010000040491782974880	31/08/2016	201681588152
6043	3515120717094300010155100000060431044826871	31/08/2016	201681588340
7241	35150712434958000170550010000072411000128995	31/08/2016	201681534910
7322	35150712434958000170550010000073221000130612	31/08/2016	201681597895
7469	2915110717094301017455100000074691043856653	31/08/2016	201681597563
7599	35150812434958000170550010000075991000135690	31/08/2016	201681594848
7959	35150912434958000170550010000079591000142890	31/08/2016	201681585141

Desse modo, verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instâncias. Termos em que, não tendo o julgador de 1ª instância apreciado os comprovantes da selagem apresentados pelo recorrente em sede de impugnação, fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão singular, especialmente, no que tange a alegação de existência de notas fiscais seladas e registradas no SITRAM, bem como para determinar o RETORNO do processo à 1ª instância para novo julgamento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão singular, em face da ausência de apreciação das teses de defesa apresentadas pelo contribuinte, especialmente quanto a alegação relativa a existência de notas fiscais seladas e registradas no SITRAM. Ato contínuo, resolve determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geraldo Estado.

*SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2022.

Elineide Silva e Souza  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Francisco Alexandre dos Santo Linhares  
**CONSELHEIRO**